



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.950 - RS (2011/0011922-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO CANDIDO DE MOURA BRUM

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 09. ORDEM DENEGADA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa a alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários para a obtenção dos requisitos objetivos, a fim de ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

2. O cometimento da falta grave ocasiona a perda do direito ao tempo remido, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar (Súmula Vinculante nº 09).

3. Diante do entendimento deste Colegiado, revoga-se a liminar anteriormente deferida, pois inexistindo debates na origem sobre a nova data-base para as benesses executórias penais do livramento condicional e comutação das penas, sua confirmação redundaria em supressão de instância.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.950 - RS (2011/0011922-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO CANDIDO DE MOURA BRUM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JOÃO CANDIDO DE MOURA BRUM, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de agravo em execução penal, em que se pleiteou a desconstituição da decisão que homologou a falta grave, repercutindo em determinação de haver a regressão do regime de cumprimento da pena, a alteração da data-base para benefícios e a perda dos dias remidos.

Notícia que o Colegiado Estadual improveu o referido recurso sob o fundamento da efetiva ocorrência da falta grave, tendo por consequência a regressão do regime, a perda dos dias remidos e a retificação do cálculo de liquidação da pena.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto o cometimento de falta grave não interromperia a contagem temporal para a aquisição dos benefícios executórios penais, por ausência de previsão legal. Por fim, argumenta que é defeso ao julgador realizar interpretação analógica para o caso, citando precedentes jurisprudenciais e doutrinários para abalizar sua tese.

Postula o provimento do *mandamus*, a fim de se conceder a ordem determinando o restabelecimento da data-base anterior, bem como o desconto dos dias efetivamente trabalhados, em face do seu incontestável direito, em obediência ao princípio da proporcionalidade e individualização da pena.

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, no exercício da presidência, deferiu o pedido liminar (fls. 112/113) apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena.

Prestadas as informações (fls. 122/144).

O Ministério Público Federal opinou (fls. 149/154) pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.950 - RS (2011/0011922-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : JOÃO CANDIDO DE MOURA BRUM

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 09. ORDEM DENEGADA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa a alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários para a obtenção dos requisitos objetivos, a fim de ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

2. O cometimento da falta grave ocasiona a perda do direito ao tempo remido, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar (Súmula Vinculante nº 09).

3. Diante do entendimento deste Colegiado, revoga-se a liminar anteriormente deferida, pois inexistindo debates na origem sobre a nova data-base para as benesses executórias penais do livramento condicional e comutação das penas, sua confirmação redundaria em supressão de instância.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese de que o cometimento de falta grave não interrompe a contagem dos prazos necessários para a obtenção de quaisquer dos benefícios executórios penais.

Ao paciente não assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

A orientação predominante no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão.

Confira-se:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. RECONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. SÚMULA VINCULANTE 9. PERDA DOS DIAS REMIDOS. DENEGAÇÃO.

1. O tema em debate neste habeas corpus se relaciona à possibilidade de regressão de regime, de recontagem do requisito temporal para obtenção de benefícios previstos na LEP e de perda dos dias remidos, quando houver a prática de falta grave pelo apenado.

2. Orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005).

3. Em tese, se o réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferida para regime prisional mais gravoso (regressão prisional), logicamente é do sistema jurídico que o réu que cumpre pena corporal em regime fechado (o mais gravoso) deve ter reiniciada a contagem do prazo de 1/6, levando em conta o tempo ainda remanescente de cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena.

4. O cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura.

5. Quanto à perda dos dias remidos, registro que o tema já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte através da edição do enunciado da Súmula Vinculante 9 – “O disposto no art. 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do art. 58”.

6. O cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a perda dos dias remidos pelo trabalho, inexistindo motivo para se cogitar de eventual violação a direito adquirido (HC 89.784/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 02.02.2007).

7. A perda do direito ao benefício da remição dos dias trabalhados em decorrência de falta grave não atenta contra o princípio da individualização da pena (AI-ED 601.909/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 06.10.2006), bem como não viola os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana (AI-AgR 580.543/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.06.2007).

8. Habeas corpus denegado.

(HC 100953, Relatora Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010. DJe-062, 09/04/2010)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a referida orientação do Pretório Excelso, em remansos julgados, considera que o cometimento de falta grave pelo apenado importa a alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários para a obtenção dos requisitos objetivos, de acordo com a previsão do art. 112, da Lei nº 7.210/84, atualizada pela Lei nº 70.792/03, para ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

Cito o seguinte iterativo:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VISLUMBRADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS E REGRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o Juízo da Vara de Execuções, verificando a prática de falta grave, determinou o retorno do apenado ao regime mais gravoso e a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios para o dia 16/05/08, data em que esse se evadiu e restou recapturado pela última vez, tendo, ainda, determinado a perda dos dias ainda não declarados remidos.

II. Não se vislumbra a ocorrência de nulidade nos autos, porquanto a Lei de Execuções Penais não exige a obrigatoriedade de realização do procedimento administrativo disciplinar, sendo, entretanto, imprescindível a realização de audiência de justificação, a fim de que seja dada a oportunidade ao paciente do exercício do contraditório e da ampla defesa (Precedente).

III. A prática de falta grave, apurada mediante procedimento que garantiu ao apenado o direito à ampla defesa, implica em reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, salvo de livramento condicional, nos termos da Súmula STJ nº 441, de indulto ou comutação, sendo que a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 139.110/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010)

Destaco, ainda, outros precedentes no mesmo sentido: HC 172.115/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010; REsp 1179687/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010).

Quanto à análise da detração dos dias efetivamente trabalhados pelo paciente, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a controvérsia através da edição da Súmula Vinculante nº 9, *in verbis*:

"O disposto no artigo 127 da lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58"

Diante da higidez empregada pela Corte Máxima, este Sodalício vem interpretando no sentido de que o cometimento da falta grave ocasiona a perda do direito ao tempo remido, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.

Em consonância, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO NO TOCANTE À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA 441 DO STJ. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ATESTADA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE N. 9. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, exceto no que tange ao livramento condicional (Súmula n. 441 do STJ) e à comutação de pena, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte.

2. É assente na jurisprudência deste Sodalício o entendimento de que a prática de falta de natureza grave implica a perda da totalidade dos dias remidos, não se fazendo qualquer ressalva quanto à limitação da aludida sanção.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão acerca da constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal ao editar a Súmula Vinculante nº 9, que dispõe, in verbis: "O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58." 4. Ordem concedida em parte apenas para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo no que toca aos benefícios de livramento condicional e comutação de pena em razão da prática de falta grave.

(HC 176.137/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: RHC 27.568/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010; HC 156.528/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 13/12/2010.

Ressalvo meu ponto de vista, sob o fundamento que o trabalho no cumprimento da pena em regime prisional de reclusão, apesar de ser um direito do preso, por razões outras, só é possibilitado aos que a ele se dispõem e constitui uma etapa importante e progressiva na sua ressocialização. Assinalo, outrossim, que tal desprezo aos dias remidos promove um tratamento desproporcional e discriminatório, que tende a estimular o ócio e um maior dispêndio ao sistema penitenciário.

Entretanto, tomando por orientação os entendimentos reiterados deste órgão fracionário e do Supremo Tribunal Federal, já enfatizados, o ato ora impugnado, ao reconhecer que a efetiva ocorrência da falta grave gerava a regressão do regime, a perda dos dias remidos e a retificação do cálculo de liquidação da pena, não pode ser tido de constrangimento ilegal ao paciente.

Releva notar que, a decisão deferitória do Presidente em exercício, proferida quando da apreciação do pedido liminar em que determinou, apenas, o afastamento da interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena, não pode ser confirmada por este Colegiado, pois redundaria em supressão de instância, vez que o Tribunal *a quo* não debateu a mencionada pretensão.

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus*, revogo a liminar anteriormente deferida e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0011922-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 194.950 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 314854 70039310669

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO CANDIDO DE MOURA BRUM

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.